

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ- UESPI
CAMPUS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

AURIZELIA DO NASCIMENTO MELO e JAMILA SILVA RODRIGUES

Professor orientador:

Erasmu Carlos Amorim Morais (Mestre)

**A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS: ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE NA VARA DE FAMÍLIA EM
PARNAÍBA**

Parnaíba
2018

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI – UESPI
CAMPUS ALEXANDRE OLIVEIRA
CURSO DE DIREITO

**A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS: ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE NA VARA DE FAMÍLIA EM
PARNAÍBA.**

AURIZELIA DO NASCIMENTO MELO
JAMILA DA SILVA RODRIGUES

Trabalho apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas - Direito, da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Orientador: Profº. Msc. Erasmo Carlos Amorim Morais.

Parnaíba
2018

M528c Melo, Aurizelia do Nascimento.

A conciliação como instrumento jurídico de resolução de conflitos: análise de sua aplicabilidade na vara de família em Parnaíba / Aurizelia do Nascimento Melo, Jamila da Silva Rodrigues. - 2018.

43 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Curso de Bacharelado em Direito, *Campus* Profº. Alexandre Alves de Oliveira, Parnaíba-PI, 2018.

“Orientador: Prof. Msc. Erasmo Carlos Amorim Morais.”

1. Conciliação . 2. Direito de Família. I. Rodrigues, Jamila da Silva. II. Título.

CDD: 342.16

AURIZELIA DO NASCIMENTO MELO
JAMILA DA SILVA RODRIGUES

**A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO JURÍDICO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS: ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE NA VARA DE FAMÍLIA EM
PARNAÍBA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Estadual do Piauí, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovada em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Erasmo Carlos Amorim Moraes - Orientador

Luiza Márcia Carvalho dos Reis

Pedrita Dias Costa

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu forças pra realizar esse trabalho , agradeço também a minha irmã Auricelia Melo que sempre me ajudou com seus conhecimentos tão além do esperado, ao meu orientador Erasmo Amorim que acreditou em mim e me ajudou a superar as dificuldades na hora que mais precisei, agradeço a mim que com muita perseverança, acreditei que era capaz de concluir meu segundo curso de graduação, enfim obrigada!!!!

RESUMO

O judiciário é um meio eficaz que o Estado assegura para resolver conflitos seja de qual natureza for, assegurando a pessoa que o procura uma solução para seu problema. Dentro dessa perspectiva, o presente trabalho teve por objetivo analisar a aplicabilidade da conciliação nos processos da vara de família na cidade de Parnaíba. A problemática enfrentada na pesquisa passa pela dificuldade de acesso a dados, visto que a vara de família trabalha com processos em segredo de justiça, mesmo assim foram coletadas informações que permitiram o embasamento para o trabalho. A metodologia empregada foi a realização de pesquisa de campo, doutrina específica, artigos científicos de revistas jurídicas online, bem como a jurisprudência. Como resultado verificou-se que realmente a conciliação contribui para uma diminuição do número de processos demandados na vara de família em Parnaíba. Um dos motivos da existência deste poder é a sua função de aplicar o direito com independência. Entretanto, com o crescente excesso de demandas que se apresentam a este, torna-se imprescindível o desenvolvimento de meios alternativos que venham aliviar e tornar mais ágil sua atuação perante a sociedade. Sendo assim, a conciliação e também o papel do conciliador, não se limita apenas a mediar às partes, mas apresenta uma relevância maior, no sentido de lhes guiar rumo à resolução do conflito, dando-lhes as diretrizes necessárias à realização de um acordo, o que dá rapidez e celeridade ao procedimento.

Palavras-chave: Judiciário, Conciliação, Família, Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

The judiciary is an effective means that the State assures the individual who seeks it for the solution of their disputes. In this perspective, the present work had the objective of analyzing the applicability of the conciliation in the processes of the family rod in the city of Parnaíba. The problem faced in the research is the difficulty of access to data, since the family rod works with processes in secrecy of justice, nonetheless, information was collected that allowed the basis for the work. The methodology used was the conduct of field research, specific doctrine, scientific articles of online legal journals, as well as jurisprudence. As a result, it was verified that the conciliation actually contributes to a decrease in the number of suits sued in the family branch in Parnaíba. One of the reasons for the existence of this power is its function of applying the law independently. However, with the growing excess of demands that present themselves to this, it becomes imperative to develop alternative means that will alleviate and make more agile its performance before society. Thus, conciliation and the role of the conciliator are not limited to mediating the parties but are of greater relevance in order to guide them towards resolution of the conflict by giving them the necessary guidelines to reach an agreement, which gives speed and speed to the procedure.

Keywords: Judiciary, Conciliation, Family, Conflict Resolution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. CAPÍTULO 1 INTRODUÇÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA	08
1.1. Conceito e conteúdo do direito de família	08
1.2. Objeto e princípios do direito de família.....	09
1.3. Importância do direito de família características peculiares.....	10
2. CAPÍTULO 2 OS PRINCIPAIS CONFLITOS FAMILIARES.....	12
2.1. Dissolução da sociedade conjugal	12
2.2. Obrigação Alimentar.....	12
2.2.2 A ação de Alimentos sob o regime do Código de Processo Civil	13
2.3. Reconhecimento de filhos.....	15
2.3.1 Guarda de filhos menores.....	16
2.4. Divorcio.....	17
3. CAPÍTULO 3 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....	19
3.1. Conciliação.....	19
3.2. Mediação.....	20
3.3. Arbitragem.....	21
3.4. Momentos processuais da conciliação.....	22
3.5. Formas de conduta do conciliador.....	23
3.6. Audiência de conciliação e mediação por meio eletrônico.....	24
4. CAPÍTULO 4 VARA DE FAMÍLIA EM PARNAÍBA: Análise da aplicabilidade da conciliação	25
4.1. Histórico.....	25
4.2. Semana nacional da conciliação realiza em Parnaíba.....	27
5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERENCIAS.....	29
ANEXOS.....	31

INTRODUÇÃO

O estudo foi desenvolvido tendo como tema a conciliação como instrumento jurídico de resolução de conflitos: análise de sua aplicabilidade na vara de família em Parnaíba. A pesquisa ao tempo em que analisa os resultados da aplicabilidade do meio alternativo de resolução de conflitos, ou seja, a conciliação, traça um panorama do conceito de família e sobre o processo de dissolução do vínculo conjugal. Para tanto, apresentar-se-á através de dados coletados a periodicidade das audiências, a quantidade de processos solucionados, bem como, os litígios mais demandados na respectiva vara.

O trabalho será confeccionado utilizando a doutrina especializada, artigos científicos, legislação correlacionada, e pesquisa de campo. Este trabalho fundamenta-se no entendimento de que o direito de família é um dos ramos do direito que contém **normas** jurídicas relacionadas com a estrutura, organização e proteção da **família**. Trata das relações familiares e das **obrigações** e direitos decorrentes dessas relações, ou seja, é o ramo do Direito que regula e estabelece as normas de convivência familiar.

Atualmente com o Novo Código de Processo Civil a audiência de conciliação torna-se obrigatória, até mesmo com a finalidade de desafogar o judiciário e tornar mais célere os processos e as decisões. Os conflitos familiares têm suas peculiaridades demandando uma atenção especial por parte do judiciário, visto que envolve não somente partilha de bens, alimentos, divórcios, guarda de menores, dentre outros, mas também o psicológico das partes, necessitando o judiciário através de seu núcleo de conciliação dispor de uma equipe de multiprofissionais direcionados a ajudar as partes a compreender a situação que estão inseridas.

No primeiro capítulo será visto o conceito de direito de família, explanado através de vários doutrinadores, em seguida será analisado o objeto e os princípios que regem o direito acima citado, bem como suas características e peculiaridades.

Em seguida, no segundo capítulo demonstrar-se-á os principais conflitos familiares, dentre eles a dissolução da sociedade conjugal, o divórcio, com seus principais aspectos, o reconhecimento e guarda de filhos e a obrigação alimentar. Nesse mesmo capítulo será explanado alguns comentários de doutrinadores acerca da nova lei do divórcio, que aboliu do mundo jurídico a separação judicial, tornando mais rápido o término do vínculo afetivo entre os dois cônjuges.

No terceiro capítulo será tratado os meios alternativos de resolução de conflitos: a mediação, a arbitragem, a conciliação e também analisaremos o papel do conciliador e sua postura na realização das audiências, bem como os critérios utilizados na escolha dos mesmos quando tornam-se conciliadores. Por fim no último capítulo far-se-á uma explanação sobre o

histórico da vara de família na cidade de Parnaíba e os resultados obtidos na pesquisa após a aplicação do questionário.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 Conceito e conteúdo do direito de família

O direito de família é de todos os ramos do Direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.

A família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes. O conceito de Direito de Família segundo Clóvis Beviláqua:

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos da tutela e da curatela.¹

A Constituição de 1988 consagra a proteção à família no art. 226, compreendendo tanto a família fundada no casamento, como a união de fato, a família natural e a família adotiva. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra *Direito Civil Brasileiro*:

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável (GONÇALVES, 2014).

Assim, segundo a doutrina e as leis em geral referem-se à família como um núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora esta não seja essencial à sua configuração. Cabe ressaltar que estado de família é a posição jurídica que uma pessoa ocupa em face das entidades familiares das quais participa (é sempre relacional, ou seja, mesmo que alguém não

¹ CLÓVIS, Beviláqua, Código Civil comentado, 1 ed. 1954,v2, p.6

saiba quem é o pai, é sempre certo que é filho de alguém), são três as características do estado de família: indivisibilidade (porque é uno), indisponibilidade (não é passível de renúncia ou alienação) e imprescritibilidade (não se desfaz).

Portanto, ratifica-se a ideia conceitual de família e acrescenta-se para sua análise as percepções sociais das transformações temporais aos quais estão inseridas dentro do Direito de Família.

1.2 Objeto e princípios do direito de família

O objeto do direito de família é a própria família, embora contenha normas concernentes à tutela dos menores que se sujeitam a pessoas que não são seus genitores, à curatela, que não tem qualquer relação com o parentesco, mas encontra guarida nessa seara jurídica devido à semelhança ou analogia com o sistema assistencial dos menores.

Maria Helena Diniz, em sua obra: Curso de Direito Civil (2007, pg.09), menciona que na seara jurídica encontram-se três acepções fundamentais do vocábulo família que são:

A família amplíssima, que abrange todos os indivíduos ligados pelo vínculo da consanguinidade e da afinidade. A lata que abrange além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, e por fim a chamada família restrita composta por os cônjuges ou conviventes e a prole.

Já a legislação emprega a palavra família tendo em vista os seguintes critérios: o dos efeitos sucessórios e alimentares, o da autoridade e o das implicações fiscais e previdenciárias e por fim o sentido técnico da família que é um grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filho, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob a mesma direção.

Com o novo milênio surge a esperança de encontrar soluções adequadas aos problemas surgidos na seara do direito de família, marcados por grandes mudanças e inovações, provocadas pela perigosa inversão de valores, pela liberação sexual; pela conquista do poder (empowerment) pela mulher, assumindo papel decisivo em vários setores sociais, escolhendo seu próprio caminho; pela proteção aos conviventes; pela alteração dos padrões de conduta social; pela desbiologização da paternidade; pela rápida desvinculação dos filhos do poder familiar.

Tais alterações foram acolhidas, de modo a atender à preservação da coesão familiar e dos valores culturais, acompanhando à evolução dos costumes, dando-se à família moderna um tratamento legal mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e do diálogo entre os cônjuges ou companheiros.

O direito se expressa por meio de normas jurídicas. As normas (positivadas) se exprimem por meio de regras ou princípios. Hoje já não se pode negar que os princípios ganharam seu legítimo espaço dentro do direito. Os princípios são normas jurídicas de aplicação imediata. O Conceito de Princípios segundo José de Albuquerque Rocha: “princípio designa fundamento, base ou ponto de partida de um raciocínio, argumento ou proposição, quanto a forma de manifestação, os princípios podem ser expressos e não expressos, também ditos implícitos”².

Maria Helena Diniz , em sua obra: Curso de Direito Civil (2007, pg.17),

O moderno direito de família rege-se pelos seguintes princípios: Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável, segundo o qual o fundamento básico do casamento, da vida conjugal e do companheirismo é a afeição entre os cônjuges ou conviventes e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida. Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, Princípio do Pluralismo familiar, Princípio da Consagração do poder familiar, Princípio da liberdade, Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, os princípios são considerados o elemento central da ordem jurídica, por representarem aqueles valores supremos eleitos pela comunidade que os adota, sendo, hoje, a sua característica mais marcante a normatividade, pois são vistos pela teoria constitucional contemporânea, como uma espécie do gênero norma jurídica, ao lado das regras jurídicas.

1.3 Importância do Direito de família- características peculiares

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos. Muitos dos nossos atuais problemas têm raiz no passado, justamente em nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas. Somos e estamos umbilicalmente unidos à nossa família. O conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática.

Grande é a importância do direito de família pela influência que exerce sobre todos os ramos do direito público e privado. Ainda cabe a ele estruturar os meios assistenciais e judiciais,

²

ROCHA, José de Albuquerque, Teoria Geral do Processo, 10 ed. 2009,v1, p.29

legais e materiais para o acesso à Justiça, a fim de que o ideal da família seja obtido nas situações de conflito. Há de plano a necessidade de especialização.

O juiz e tribunais de família devem possuir um perfil absolutamente diverso das cortes destinadas a dirimir conflitos patrimoniais. Os conflitos sociais e os de família são os mais sensíveis. Avulta a importância nesse campo do mediador e da mediação, do juiz conciliador e dos corpos profissionais auxiliares das cortes, pedagogos, psicólogos, sociólogos, e assistentes sociais.

O tradicional papel do advogado do litigante cede lugar ao do advogado conciliador e negociador, o qual juntamente com o juiz conciliador aponta ao interessado o modo mais conveniente para obter a solução do conflito que o atinge. Deve sempre ser lembrado pelo juiz e pelo advogado, bem como pelo membro do Ministério Público, que toda sentença decorrente de um conflito de família é parte de um trágico drama. Deve ser criado um amplo espaço de atuação para os mediadores e conciliadores. Em sua obra: *Direito civil* Silvio de Salvo Venosa (2006, pg.16) ressalta:

Outra característica presente dos direitos de família, quando examinados sob o prisma individual e subjetivo, é sua natureza personalíssima. Esses direitos, são, em sua maioria, intransferíveis, intransmissíveis por herança e irrenunciáveis. Aderem indelevelmente à personalidade da pessoa em virtude de sua posição na família durante toda a vida.

Desse modo, o pátrio poder ou poder familiar e o estado de filiação são irrenunciáveis: ninguém pode ceder o direito de pedir alimentos, ninguém pode renunciar ao direito de pleitear o estado de filiação, o direito de família é composto por normas imperativas. Havendo espaço reduzido para a expressão da vontade, que via de regra se restringe ao consentimento, prevalecendo as normas cogentes que regulam os efeitos dos fatos e atos jurídicos nas relações familiares.

CAPITULO II

OS PRINCIPAIS CONFLITOS FAMILIARES

2.1 Dissolução da Sociedade Conjugal

As causas da dissolução do casamento, conforme se constata na realidade, são as mais diversas, não se resumindo apenas na tradicional e conhecida incompatibilidade de gênios. Assim, em que pese ser considerado para a vida toda ou até que a morte vos separe não raro o cotidiano revela casos de casamentos que não chegaram a completar nem mesmo um ano de duração, muitas vezes pela precipitação dos noivos ou em razão da infidelidade de um dos cônjuges.

A separação judicial é sabidamente, um processo desgastante para a família que a vivencia, sujeita a fatores de ordem emocional, relacional, psicológica e social. Além disso, costuma envolver divergências e discussões a respeito de alimentos, guarda de filhos e partilha de bens, o que exige aconselhamento de profissionais especializados para efeito de se elaborar um acordo que atenda ao melhor interesse do casal e dos filhos.

Para esse efeito, entende-se que a conciliação proporciona melhores resultados do que o próprio judiciário. É importante frisar que, nesse procedimento, o conciliador não toma partido nem decisões pelo casal, apenas sugere alternativas para o casal decidir o que for melhor para seu interesse e de seus filhos.

O casamento ou a sociedade conjugal, segundo emana do art. 1.571 do Código Civil, termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

2.2 Obrigação Alimentar

O direito a alimentos, como mencionado, resulta do art. 1.694 do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. A obrigação alimentar carrega diferentes características, que a destoam das demais obrigações civis, diante de sua especial natureza, vinculada à vida da pessoa, atuando em

uma faixa de valores fundamentais, havidos por indispensáveis e indisponíveis para a sobrevivência do ser humano. De acordo com Valdemar P. da Luz em sua obra: Manual de Direito de Família, afirma que

A obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos resulta do dever de sustento e se insere entre os deveres do poder familiar. Para efeito da lei, desde que devidamente reconhecidos, aliada que de forma forçada, todos os filhos têm iguais direitos, entre os quais se inclui o direito a alimentos. (LUZ, 2009, p. 293)

Esta sua natureza especial decorre do intrínseco propósito de assegurar a proteção do credor de alimentos, mediante um regime legal específico, e cujo crédito visa a cobrir as necessidades impostergáveis do credor, cuja satisfação alimentar não pode admitir maiores demoras, razão pela qual o legislador também rodeou o direito alimentar de uma série de garantias especiais para assegurar o pronto pagamento dos alimentos, e mesmo assim, outros tantos procedimentos precisam ser urgentemente adotados para garantir a real efetividade do crédito alimentar.

Impede considerar, no entanto, que, ao teor da Lei n. 5.478/68 (Lei de Alimentos), a concessão de alimentos depende, além da prova da necessidade, de prova pré-constituída da obrigação alimentar. A ação de alimentos tem cabimento quando a parte autora necessitar da fixação judicial de pensão alimentícia, com o objetivo de prover suas necessidades fundamentais, tais como: alimentação, moradia, assistência médica, educação, vestuário, remédios, etc.

Em geral, os autores são filhos incapazes e pleiteiam alimentos em face de um dos genitores. Todavia, a ação pode ser intentada por qualquer pessoa, seja criança, idoso, mulher, homem, que precise da pensão alimentícia, junto a quem tem a obrigação de prestá-la.

Podem, inclusive, serem devidos entre ex-cônjuges e ex-companheiros. Registra-se, também, a ação de alimentos gravídicos, que possibilita à mulher gestante requerer que seja fixada pensão alimentícia que a ajude a cobrir as despesas adicionais do período de gravidez, sendo que, havendo nascimento com vida, tais alimentos gravídicos se convertem em alimentos para o recém-nascido. Deve a ação ser intentada em face do suposto pai. O foro competente para propor a ação e do domicílio do alimentando.

2.2.2 A ação de alimentos sob o regime do Código de Processo Civil

É a ação pela qual uma das partes, seja em ação de divórcio, anulação de casamento, dentre outras causas, pleiteia que o outro o provenha com os meios necessários para a sua manutenção, cabendo ao juiz determinar o *quantum* lhe parecer mais justo, considerando a

proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Esta ação é de rito especial, e o reclamante deverá expor perante o juiz as suas necessidades, provando o grau de parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. O juiz, então, ao despachar o pedido, deverá fixar alimentos provisórios, salvo se o credor reconhecer desnecessário.

O pagamento de alimentos surge para proporcionar os recursos necessários de quem não pode provê-las por si só, como uma prestação que visa servir às necessidades vitais, garantindo tanto a dignidade como os laços familiares. Ressalte-se que a obrigação de alimentar tem como condição fundamental, a prova do binômio necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

A partir da vigência do Novo CPC, haverá dois tipos de alimentos: **os provisórios e os definitivos**. Os alimentos definitivos são os alimentos fixados em sentença transitada em julgado, ou seja, da qual não cabe mais recurso, podendo ser revistos a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 1.699 do Código Civil: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

Sobre esse tema é importante observar o posicionamento de alguns tribunais, tais como nessa decisão demonstrada logo abaixo:

(TJ-MG - AC: 10344070376134001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 02/05/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - FILHA MENOR - AUMENTO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE - DEMONSTRAÇÃO - MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS - RENDA BRUTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE EMPREGADOS - CONSIDERAÇÃO DAS DESPESAS PARA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO 1. É requisito para a propositura da ação revisional a alteração fática na situação de algum dos envolvidos (alimentante ou alimentado), que provoque aumento/redução da necessidade ou da possibilidade. Inteligência do art. 1.699 do CC/02. 2. Cabível a majoração dos alimentos, quando patente que a condição financeira do alimentante nos últimos anos, com a celebração reiterada de contratos de prestação de serviço de transporte, denota desequilíbrio na equação possibilidade/proporcionalidade. 3. A simples menção à resolução do contrato de prestação de serviço, firmado pelo alimentante com sociedade comercial desde 2007 - e desde então renovado anualmente -, por si só, não enseja a conclusão de que o padrão financeiro do recorrente tenha sofrido redução. 4. A existência de outra família, assim como as despesas relacionadas pelo alimentante, não constituem óbice à alteração do pensionamento, uma vez que a pensão alimentícia paga à filha menor deve assegurar-lhe padrão de vida proporcional ao do pai. 5. Lado outro, as necessidades de uma adolescente de 15 anos de idade suplantam o valor que lhe vinha sendo pago a título de alimentos pelo genitor. 6. No entanto, para a determinação do novo pensionamento deve-se atentar não apenas ao valor bruto auferido pelo alimentante, mas também à existência de despesas fixas significativas, despendidas pelo alimentante para a consecução do serviço, o que não restou considerado em primeiro grau. 7. Recurso provido parcialmente, para reformar a sentença e majorar os alimentos de 30% para 75% do salário mínimo.

Ademais, o artigo 1.072 do Novo CPC revoga os artigos 16 a 18 da Lei 5.478/68, no que tange à execução, trazendo em seus artigos 528 a 533, do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.” (...)

Igualmente, do artigo 911 ao 913, do Novo CPC, também trata da execução de alimentos:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

A ação de alimentos segue pelo rito especial visto que é obrigatória a fase preliminar de mediação, não podendo ser, a audiência, dispensada pelos advogados como é possível ocorrer no procedimento comum. A fim de consagrar a efetividade da norma, o legislador previu que o não comparecimento à audiência de mediação, injustificadamente, implicará em multa que reverter-se-á em favor do Estado.

2.3 Reconhecimento de filhos

O direito ao conhecimento das origens genéticas teve seu nascedouro nos tribunais alemães que o reconhecem como um direito fundamental à personalidade da pessoa. O registro do nascimento deve ser feito pelo pai, e na falta ou impedimento deste, deve ser feito pela mãe, podendo ser prorrogado o prazo de 15 dias por mais quarenta e cinco dias. Sendo os pais casados, o registro de recém-nascido pode ser feito pela esposa, que deve apresentar certidão de casamento.

O artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) ordena que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares são obrigados a identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente (inc. II); fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato (inc. IV)

O reconhecimento da paternidade é o ato utilizado para declarar a filiação extramatrimonial, estabelecendo a relação pai e filho e dando origem aos efeitos jurídicos

dessa relação. A paternidade tem origem biológica, assim, o reconhecimento é um ato declaratório, vez que não gera a paternidade, apenas a torna de conhecimento geral.

Ainda, Maria Berenice Dias ressalta:

O reconhecimento, espontâneo ou judicial, tem eficácia declaratória, constando uma situação preexistente. Isto é, tem efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da concepção. Pode ser, inclusive, levado a efeito antes do nascimento do filho, não sendo possível, contudo, condicioná-lo à sobrevivência do nascituro. Como a lei resguarda seus direitos (CC 2º), pode o genitor, com receio de falecer antes do nascimento do filho já concebido, não esperar o nascimento para reconhecê-lo. Mesmo que o filho nasça sem vida, o reconhecimento existiu e foi válido, devendo proceder-se ao registro do seu nascimento (DIAS 2010.p.369)

Independentemente de se ser voluntário, determinado por sentença, ou demandado pelo possível filho, o ato que reconhece a paternidade sempre produzirá os mesmos efeitos, em respeito ao princípio da equidade constitucionalmente determinado.

2.3.1 Guarda dos filhos menores

A existência de filhos menores de 18 anos acarreta a necessidade de se atribuir a guarda deles a um ou outro dos pais. No caso de separação judicial consensual, nenhuma dificuldade se apresenta; pois, nesse caso, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda (art. 1.589 do cc): “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Portanto, desde que preservem os interesses dos filhos, é lícito aos cônjuges estabelecerem livremente a respeito de sua guarda e quanto ao regime de visitas, pois os pais em cuja guarda não esteja os filhos poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

A nova lei da Guarda Compartilhada houve por bem regulamentar a divisão de responsabilidades, a decisão conjunta, o tempo de convivência de cada um dos pais, garantindo, assim, o melhor para seus filhos.

A lei (nº 13.058/14 – Guarda compartilhada)³ é clara quando preceitua em seu artigo § 2º que:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.

guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Assim, a guarda compartilhada é um mandamento para o juiz se os pais tiverem condições de criar o filho, ou seja, ela é automática. Na guarda compartilhada os pais terão que dividir o tempo de convívio com os filhos, de forma equilibrada; terão de escolher juntos, por exemplo, a escola, o plano de saúde e assuntos mais comuns do cotidiano. Se algum dos pais mudarem de cidade, a base de moradia será aquela que melhor atender aos interesses das crianças. Esclareça-se que, de acordo com a lei, qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos pais sobre os seus filhos, sob multa diária de R\$ 200,00 a R\$ 500,00.

2.4 O divórcio

Nosso ordenamento prevê a consagração do chamado sistema binário (ou dualista) de dissolução do casamento. De acordo com tal sistema, o casamento possui causas dissolutivas e terminativas. Estas atacam apenas a sociedade conjugal, pondo fim aos deveres recíprocos impostos pelo matrimônio e ao regime de bens. Aquelas, por outro lado, além de aniquilar a sociedade conjugal, desfazem também o vínculo estabelecido pelo casamento, permitindo convalidação de novas núpcias.

Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais.

Nesse diapasão, portanto, detectado o fim do afeto que unia o casal, não há qualquer sentido em se tentar forçar uma relação que não se sustentaria mais.

Nas palavras da autora Maria Helena Diniz: “o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias” (2006, p. 63)

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, em seu livro: *Manual de Direito Civil*:

Numa perspectiva crítica, sempre defendemos que caberia à lei somente estabelecer condições ou requisitos necessários para a disciplina das relações afetadas pelo fim do casamento (guarda de filhos, uso do nome, alimentos, divisão patrimonial etc.), pois apenas aos cônjuges, e a ninguém mais, é dada a decisão do término do vínculo conjugal. Por isso, tanto para o divórcio quanto para o instituto da separação (para os que o defendem), a tendência deve ser sempre a sua facilitação, e não o contrário (2017, pg. 1584)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010 (Projeto de Emenda Constitucional n. 28, de 2009), a usualmente denominada “PEC do Divórcio”, modificou o § 6º do art. 226 da CF e determinou uma verdadeira revolução na disciplina do divórcio no Brasil. Aprovada, a Emenda Constitucional n. 66/2010 pretendeu fundamentalmente facilitar a implementação do divórcio no Brasil, com a apresentação de dois pontos fundamentais: a) extinção da separação judicial; b) extinção da exigência de prazo de separação de fato para a dissolução do vínculo matrimonial.

De acordo também com a nova lei do divórcio, o lapso temporal de dois anos exigido para a separação de fato também foi revogado, permitindo aos cônjuges separados judicialmente converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio diretamente no cartório. O divórcio se dará de duas possíveis formas: divórcio consensual ou litigioso.

Deve-se frisar que sendo o divórcio consensual ou litigioso, este não terá como requisito qualquer prazo de casamento ou de separação de fato. O antigo prazo de um ano de casamento necessário para separação consensual (art. 1.574, caput, do CC) ou de dois anos de separação de fato para o divórcio direto (art. 1580, par. segundo do CC) desaparecem do sistema e, portanto, no dia seguinte ao casamento qualquer um dos cônjuges pode, isoladamente, propor a ação de divórcio litigioso contra o outro.

CAPITULO III

MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 Conciliação

Quando surgem conflitos dentro do núcleo familiar, e apenas o diálogo entre seus membros já não é mais capaz de resolvê-los, surge a necessidade de se buscar uma alternativa para a resolução destes problemas. Muitos casais que já não conseguem mais ultrapassar barreiras juntos, de forma solidária, decidem pela dissolução da união, pela separação ou divórcio. Ainda, existem questões de propriedades envolvendo as unidades familiares, ou brigas sucessivas em razão de indiferenças, por causa de uma herança, por exemplo. São diversas as causas que podem gerar esses conflitos.

Na maioria dos casos, principalmente quando numa separação de casais, dos quais muitas uniões resultaram filhos em comum, as famílias optam pela jurisdição do Poder Judiciário para resolver o conflito. Contudo, existem meios alternativos, extrajudiciais ou ainda judiciais, que são passíveis de serem aplicados nos conflitos. Nesse sentido, passa-se a análise o do que se entende por meios alternativos de resolução de conflitos.

Meios alternativos de resolução de conflitos – é a denominação mais utilizada no tratamento dos mecanismos que permitem a obtenção da resolução de um conflito à margem da via jurisdicional.

Em sua obra: Manual de direito das Famílias a autora Maria Berenice Dias define Conciliação (2016, pág.87)

A conciliação é um meio alternativo de resolução de conflito onde existe a figura do terceiro facilitador que adota uma posição bem ativa, porém neutra e imparcial, com relação ao conflito. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social a restauração, dentro dos limites possíveis da relação social das partes.

A conciliação está presente no Brasil desde as Ordenações Portuguesas (PACHECO, 2003, p. 13), e é exaltada como uma das melhores formas de solução de conflitos em todos os ramos do Direito:

Na concepção moderna de processo, a utilização da conciliação prévia, mormente a judicial, é valorizada, visto que com ela tem-se melhor possibilidade de alcançar a paz

social ou harmonia entre as partes, o que normalmente não acontece com uma decisão imposta. (PACHECO, 2003, p. 13)

Os benefícios da conciliação são inúmeros, as partes não precisam gastar tempo com documentos, nem sofrer o desgaste emocional de ficar mantendo um conflito por tempo indeterminado. É, ainda pacífica por se tratar de uma ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes. Ela é mais rápida que os trâmites dos processos legais, até porque existe a possibilidade de resolver tudo sem apresentação de provas e documentos. Vários tipos de conflito podem ser resolvidos com a conciliação, tais como: pensão alimentícia, guarda dos filhos, divórcio, partilha de bens; acidentes de trânsito; dívidas em bancos; danos morais; demissão do trabalho; questões de vizinhança etc.

A conciliação é norteada por princípios tais como: informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.

3.2 A MEDIAÇÃO

No Brasil podemos destacar a mediação já em 1824, com a Carta Constitucional do Império, decorrente das Ordenações Filipinas, onde o Juiz de Paz atuou conciliatoriamente diante dos processos. Podemos destacar ainda a reforma do Código de Processo Civil em 1994 que exigiu audiência prévia de conciliação para sua reformulação e da mesma forma a lei 9.099/95 dos Juizados Especiais.

Daniel Amorim Assumpção Neves conceitua mediação em sua obra: Manual de direito Processual civil como: “A mediação é forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, o que é o suficiente para ser considerada espécie de forma consensual do conflito”. (NEVES, 2016, p. 100)

A mediação afigura-se indicada especialmente para situações em que, devido à natureza do impasse, quer por suas características, quer pelo nível de envolvimento emocional das partes, fica bloqueada a negociação que, assim, na prática, permanece inibida ou impedida de se realizar.

Então, um terceiro, imparcial, auxilia as partes a chegarem, elas próprias, a um acordo entre si, através de um processo estruturado. As partes, assim auxiliadas, são as autoras da decisão e o mediador apenas as aproxima e faz com que possam melhor compreender as circunstâncias do problema existente e a aliviar-se das pressões irracionais e do nível emocional elevado que lhes embaraça a visão realista do conflito, impossibilitando uma análise equilibrada e afastando a possibilidade de um acordo.

No dia 3 de maio de 2016, o CNJ lançou o sistema de Mediação Digital que permite acordos, celebrados de forma virtual, de partes do processo que estejam distantes fisicamente,

como, por exemplo, entre consumidores e empresas. O sistema facilita a troca de mensagens e informações entre as partes, que podem chegar a uma solução. Esses acordos podem ser homologados pela Justiça, se as partes considerarem necessário. Caso não se chegue a um acordo, uma mediação presencial será marcada e deverá ocorrer nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), criados pela Resolução CNJ n. 125.

3.3 A ARBITRAGEM

Já a arbitragem pode ser definida como uma instituição através da qual as pessoas naturais ou jurídicas submetem, mediante uma declaração de vontade, questões litigiosas atuais ou futuras que surjam em uma matéria de livre disposição à decisão de um ou vários árbitros.

Para Misael Montenegro Filho, em sua obra Curso de Direito Processual Civil:

A arbitragem é forma alternativa de prestação jurisdicional, criada pelo direito estrangeiro como forma de solucionar mais rapidamente determinados conflitos de interesses, sem que a questão seja levada ao conhecimento do Poder Judiciário, reduzindo a função quase monopolista que o Estado assumiu como tal a de pacificar os conflitos de interesses. (FILHO, 2016, p. 424)

De acordo com a lei nº 9.307, (Lei da Arbitragem) de 23 de setembro de 1996, em seu artigo 1º § único e art. 3º

As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. As partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A controvérsia por arbitragem será decidida por um árbitro ou vários árbitros, sempre em número ímpar escolhido pelas partes. O árbitro poderá ser qualquer pessoa maior de idade, no domínio de suas faculdades mentais e que tenha a confiança das partes. Também deverá ser independente e imparcial, isto é, não pode ter interesse no resultado da demanda e não pode estar vinculado a nenhuma das partes.

Prevê a lei da arbitragem que qualquer controvérsia, conflito ou desentendimento que diga respeito a direitos que as partes possam livremente dispor pode ser resolvida por arbitragem. Por exemplo, tudo que possa ser estabelecido em um contrato pode ser solucionado por arbitragem.

Para utilizar a arbitragem, as partes, em um contrato, devem incluir uma cláusula contratual prevendo que os futuros litígios dele originados serão resolvidos por arbitragem. Pode

estar disposta em um contrato, como referido, ou em qualquer documento à parte assinado pelas partes. O nome jurídico desta disposição é Cláusula Compromissória. Mas também a lei permite que mesmo sem cláusula contratual prevendo a utilização da arbitragem, ela pode ser utilizada. Para isso, após surgida a controvérsia, as partes precisam estar de acordo e assinarão um documento particular, na presença de duas testemunhas, ou por escritura pública. O nome jurídico desta disposição é compromisso arbitral.

O árbitro a ser indicado para solucionar uma controvérsia deve: ser independente, como por exemplo, não pode ter sido um empregado de uma das partes; ser imparcial, isto é não pode ter interesse no resultado da demanda, deve ter 21 anos completos e ter perfeito domínio mental.

O árbitro a ser indicado pode: ser um especialista na matéria controvertida, por exemplo, a questão envolve um problema em imóvel, o árbitro pode ser um engenheiro, um geólogo ou outro profissional habilitado.

3.4 Momentos Processuais da Conciliação

O direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa. Por isso, cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

A audiência de conciliação não se confunde com a audiência de instrução e julgamento que ocorre em outro momento processual, após a de saneamento. De acordo com o artigo 696, parágrafo único do código de processo civil: “A audiência de conciliação e mediação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”.

Ainda sim, o mencionado código ressalta também que nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual de controvérsias, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outra áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. A inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil no que diz respeito aos processos de família propõe uma audiência de conciliação e mediação, antes da apresentação de contestação do réu.

As vantagens da conciliação e mediação nos processos de família são enormes, tanto para as partes, como para o judiciário e interessados, familiares e a própria sociedade. Quando as partes forem chamadas ao processo para tentar a conciliação será expedido um mandado de citação que conterá apenas os dados necessários para a audiência de conciliação e mediação, sendo que deverá estar desacompanhado da cópia da petição inicial, sendo garantido ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

A partir daí as partes poderão chegar a um comum acordo e tentar resolver de forma mais harmônica e possível o litígio, a essência do Novo Código de Processo Civil buscou a valorização da conciliação reforçando-a ainda mais, criando procedimentos especiais nas ações de família. Este é o um dos maiores benefícios apontados, onde a audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias. E caso esse acordo não venha a acontecer, aí sim, depois de esgotadas todas as possibilidades de solução pacífica de conflito, as partes poderão se valer do direito de ação no judiciário.

3.5 formas de Conduta do Conciliador

Ao conciliador, resta o importante papel de esmiuçar o problema de fundo e as soluções apresentadas, para que ambas as partes escolham a que mais a satisfaça. O estado ao intervir em uma situação particular, deve fazê-lo para resolver o problema e não agravá-lo. A conciliação além de auxiliar na celeridade processual, ajuda na economia processual, pois todos os atos que puderem ser evitados, deverão ser evitados. Não se remarca audiência desnecessariamente, não se deve intimar a pessoa por oficial de justiça, se for possível intimá-la pelo correio.

A rapidez e de suma importância para uma justiça eficaz. O conciliador não deve ter pressa nas audiências, pois isso atrapalha sua atuação, que deve se voltada para o acordo ideal, tendo este como o acordo que será naturalmente cumprido, porque satisfaz totalmente as partes.

O conciliador deve seguir alguns padrões para que consiga conduzir a audiência tais como: conversar com cortesia, respeitando a dignidade das partes envolvidas, deixar os litigantes a vontade, para poderem falar com confiança, tentar soluções práticas que tragam menos dispêndios possíveis, transcrever apenas o essencial e importante de tudo que foi dito em audiência.

Todos os conciliadores devem ser capacitados, cabendo aos tribunais organizar e disponibilizar esses cursos. A maior parte dos tribunais tem contado com instrutores formados pelo próprio CNJ para capacitarem mediadores e conciliadores. Não há dúvida que a capacitação é fundamental para o bom funcionamento da conciliação, para tanto, as partes devem ser

atendidas em suas expectativas e necessidades, sendo imprescindível que, ao optarem por um método de solução de conflito diferente do judicial, esse seja conduzido com seriedade e de forma correta.

Necessário, ademais, que haja uma seleção dos terceiros facilitadores, com a exigência de determinados requisitos, entre os quais a devida capacitação, o que cabe ao Magistrado observar os critérios estabelecidos pelo respectivo Tribunal, para inclusão no cadastro de conciliadores e mediadores.

A atuação do conciliador não obedece a regras. Cada pessoa tem um estilo pessoal de proceder e pode desenvolver esse estilo de forma diferenciada, desde que não contrarie a filosofia, a ética e os objetivos do órgão onde se realiza a conciliação. Nesse sentido, oportuna a lição de Cahali:

O conciliador intervém com o propósito de mostrar às partes as vantagens de uma composição, esclarecendo sobre os riscos de a demanda ser ajuizada. Deve, porém, criar ambiente próprio para serem superadas as animosidades. Como terceiro imparcial, sua tarefa é incentivar as partes a propor acordos que lhe sejam favoráveis. Mas o conciliador deve ir além para se chegar ao acordo: deve fazer propostas equilibradas e viáveis, exercendo, no limite razoável, influência no convencimento aos interessados (CAHALI, 2012, p.39 40).

Para que o acordo possa ser alcançado é necessário que o conciliador possa promover a aproximação dele com as partes e destas entre si ⁴. O conciliador para conduzir uma audiência tranquila, precisa estar calmo, sem pressa, no seu melhor estado emocional, pois qualquer alteração no seu estado de espírito, irá influir no ânimo das partes durante a audiência, acarretando muitas vezes, mais desavenças, mais brigas e mais discussões.

3.6 Audiência de conciliação e mediação por meio eletrônico

A exemplo do previsto no § 2^a do art. 185 do CPP, o NCPC passa a disciplinar a possibilidade de realização da audiência de conciliação e mediação por meio eletrônico.

§ 7^o A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

No Processo Penal a regra foi introduzida através da Lei 11.900/2009 e dispõe que “excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso

⁴ MACEDO, Júnior, Francisco Luiz e ANDRADDE, Antonio Marcelo Rogoski. Manual da conciliação, 2^a ed. Curitiba: Juruá, 2005.

tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades”. A medida teve como escopo gerar mais praticidade, racionalidade e celeridade processual, principalmente quando o réu está preso.

No NCPC, a finalidade é a mesma: a utilização do meio eletrônico como forma de agilizar o trâmite processual, quando não for possível sua realização, com a presença física de todos os interessados (WAMBIER; CONCEIÇÃO; SILVA RIBEIRO; MELLO, 2015, p.572).

4.0 VARA DE FAMÍLIA EM PARNAÍBA: Análise da aplicabilidade da conciliação nos litígios

4.1 Histórico

O espaço das Varas de Família tem se revelado um campo de análise privilegiada para observação do funcionamento de uma política da identidade que atua no sentido de regular as relações entre homens e mulheres e entre pais e filhos. Em outros termos, os dramas vivenciados nas Varas de Família revelam, de muitas formas, o mal estar produzido por práticas normativas que impõem lugares sociais, psicológicos e afetivos para os indivíduos, limitando assim as múltiplas possibilidades de criação de novos arranjos afetivos e familiares

O escoadouro das desavenças familiares são as varas de família, que superlotam. Quem atua nessas varas deveria fazer especialização para ouvir a parte, constatar a veracidade dos fatos e, não conseguindo apurar arestas, reconciliar ou conciliar, sem agressividade, sem macular o caráter e a honra; restringir o odioso e ampliar o favorável, preferindo sempre as soluções mais benignas.

No que concerne às questões de família, a solução dos conflitos exige da justiça a necessidade de uma análise, uma atenção e uma assistência diferenciada que consiga, de fato e de direito, resolver a divergência e pacificar as partes, levando em conta os sentimentos e os valores abarcados por esta relação desgastada e prejudicial aos envolvidos e à própria sociedade. Diante disso passaremos a conhecer a composição do Tribunal de justiça do Estado do Piauí, juntamente com suas comarcas e varas, onde situa-se a vara de família da cidade de Parnaíba, objeto desse estudo e pesquisa

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí foi instalado em 1º de outubro de 1988, compõe-se de magistrados com a denominação própria de Desembargadores, tendo a sua sede na cidade de Teresina, Capital do Estado, exercendo a sua jurisdição em todo o território estadual.

Na prestação da tutela jurisdicional, funciona em Plenário, em Câmaras Especializadas, sendo duas Cíveis e duas Criminais, e em Câmaras Reunidas, com as atribuições e competências que lhes são emprestadas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com observância das normas de processo e das garantias processuais inerentes às partes.

As Câmaras Reunidas são constituídas dos Juízes que estiverem integrando as Câmaras Cíveis e as Câmaras Criminais. As Câmaras Especializadas Cíveis e Criminais são constituídas de, no mínimo, três Desembargadores cada uma e são presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal que à mesma pertencer e as outras pelos Desembargadores eleitos dentre seus membros.

São integrantes do Tribunal de Justiça, como órgãos auxiliares, o Conselho da Magistratura, a Corregedoria-Geral da Justiça, as Secretarias e os Serviços Auxiliares, e os Gabinetes do Presidente e dos Desembargadores.

A distribuição das varas do judiciário do Piauí na cidade de Parnaíba é regulamentada pela lei nº Lei nº 3.716, de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

Art.43 As seis Varas da Comarca de Parnaíba, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se: em:
I - duas Varas Cíveis, por distribuição, denominadas numericamente de 1ª e 2ª, cumulando a 1ª os feitos relativos a registros públicos e a 2ª, os processos de Infância e Juventude não referentes a atos infracionais; II - 3ª Vara Cível, com competência exclusiva dos feitos da família; III - 4ª Vara Cível, com competência exclusiva dos feitos da fazenda públicos e precatórios; IV - duas Varas Criminais, por distribuição, denominadas numericamente de 1ª e 2ª.

A terceira vara civil (vara de família) esta situada na comarca de Parnaíba, foi criada em 2009, atualmente, conta com três assessores, e uma juíza. A vara recebe várias demandas na área de família, sendo um número muito grande de processos a serem solucionados, porém a mesma já utiliza meios alternativos de solução de conflitos, especialmente a conciliação. As audiências de conciliação seguem um calendário programado e geralmente acontecem nas segundas-feiras às 08h30min da manhã.

A comarca da cidade de Parnaíba em sua vara de família conta com a colaboração de três conciliadores, que auxiliam uma juíza, são advogados formados e treinados para desempenhar tal função, o trabalho de todos, começa desde o recebimento do processo, até o dia da audiência de conciliação, a resolução dos conflitos dar-se-á em uma sala ampla, obedecendo a um calendário que estipula a realização das mesmas, todas as segundas feiras do mês a partir das 8:00 horas da manha.

A audiência é restrita com as partes, onde as mesmas são auxiliadas pelos conciliadores. Dentre os conflitos mais resolvidos estão: o divórcio, a guarda compartilhada, a investigação de paternidade dentre outros. Somente em relação a alimentos, ainda não é seguido a conciliação (realizada por assessores da vara), tendo em vista a demanda seguir uma lei especial, **LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968.** (a lei de alimentos). A audiência é una e é realizada pela juíza da vara. A quantidade de processos conciliados por mês gira em torno de 40 a 50.

4.2 Semana Nacional da conciliação realizada em Parnaíba

Realizada entre os dias 27 de novembro e 1º de dezembro de 2017, a etapa da Semana Nacional de Conciliação em Parnaíba alcançou 64% de aproveitamento em número de acordos. Ao todo, 136 audiências foram realizadas, com 87 acordos alcançados e mais de R\$ 885 mil reais envolvidos nos acordos. Participaram da Semana em Parnaíba os juízes Max Paulo Soares de Alcântara, Mauro Augusto de Rezende e Zelvânia Márcia Batista Barbosa.

A ação contou com a participação de cerca de 70 estudantes de Direito das faculdades Maurício de Nassau e Uespi, além de órgãos como o Ministério Público do Piauí, Defensoria Pública e a OAB Subseção de Parnaíba.

Com o tema “Conciliar: nós concordamos”, a Semana teve os processos selecionados pelas Secretarias Judiciais dentre aqueles em que se vislumbrou a possibilidade da resolução do problema de forma negociada, bem como por meio de solicitações oriundas dos advogados e das próprias partes dos respectivos processos. Entre os conflitos que podem ter solução por meio de acordo durante a Semana de Conciliação estão casos ligados a pensão alimentícia, partilha de bens, acidentes de trânsito, dividas em bancos, danos morais e questões de vizinhança.

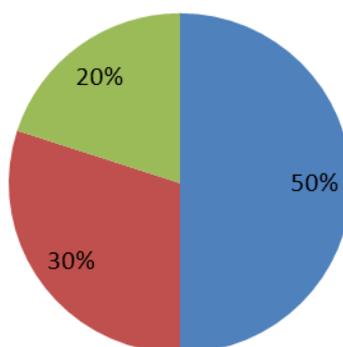
4.3 Quadro demonstrativo das audiências, designadas e realizadas, bem como dos acordos e valores homologados no mês de novembro de 2017

MÊS DE NOVEMBRO/ 2017						
DADOS	27/11/2017	28/11/2017	29/11/2017	30/11/2017	01/12/2017	TOTAL
AUDIÊNCIAS DESIGNADAS	31	67	68	77	70	313
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	5	21	12	15	15	68
ACORDOS HOMOLOGADOS	5	17	8	13	14	57

VALORES HOMOLOGADOS	R\$10.649,00	R\$ 87.419,31	R\$ 32.139,21	R\$ 192.697,2	R\$ 200.504,04	R\$ 523.408,80
---------------------	--------------	---------------	---------------	---------------	----------------	-----------------------

LITIGIOS MAIS DEMANDADOS A 3ª VARA CIVIL DE FAMILIA NA CIDADE DE PARNAIBA

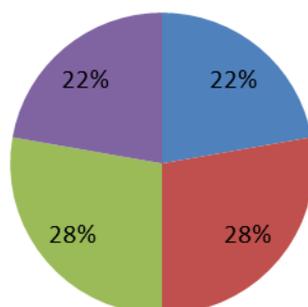
■ ALIMENTOS 50% ■ RECONHECIMENTO E GUARDA DE FILHOS 30% ■ DIVORCIO 20%



Fonte: Pesquisa realizada na vara de família - em Parnaíba- 2017

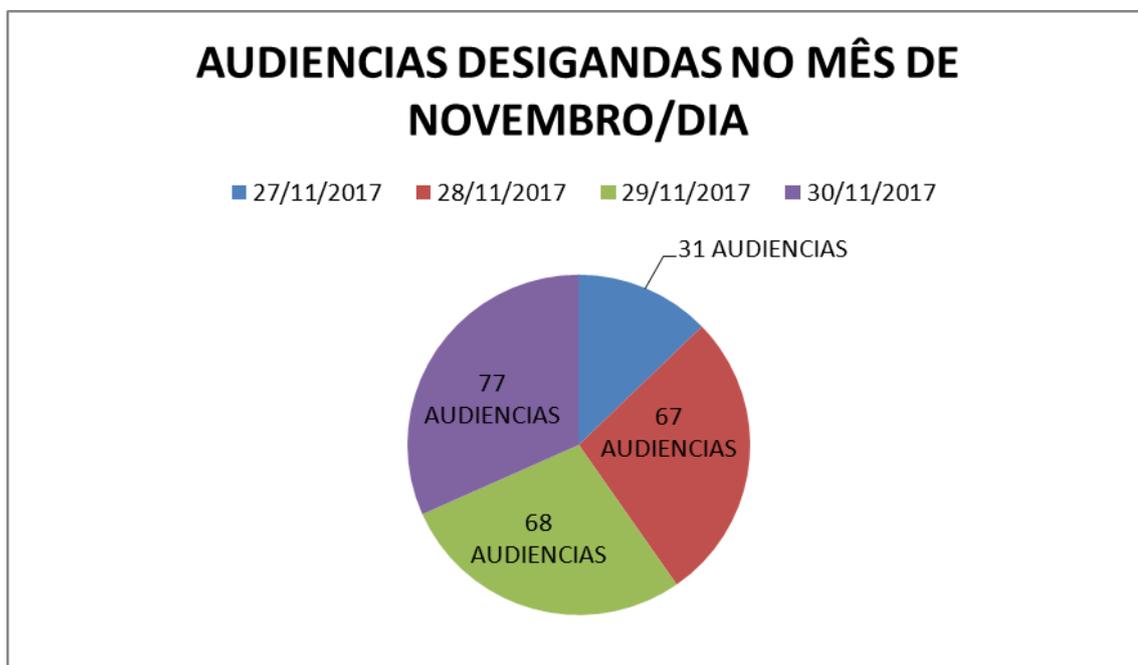
ESTATISTICA MENSAL DE PROCESSOS CONCILIADOS

■ Agosto 40 processos ■ Setembro 50 processos
 ■ Outubro 50 processos ■ Novembro 40 processos

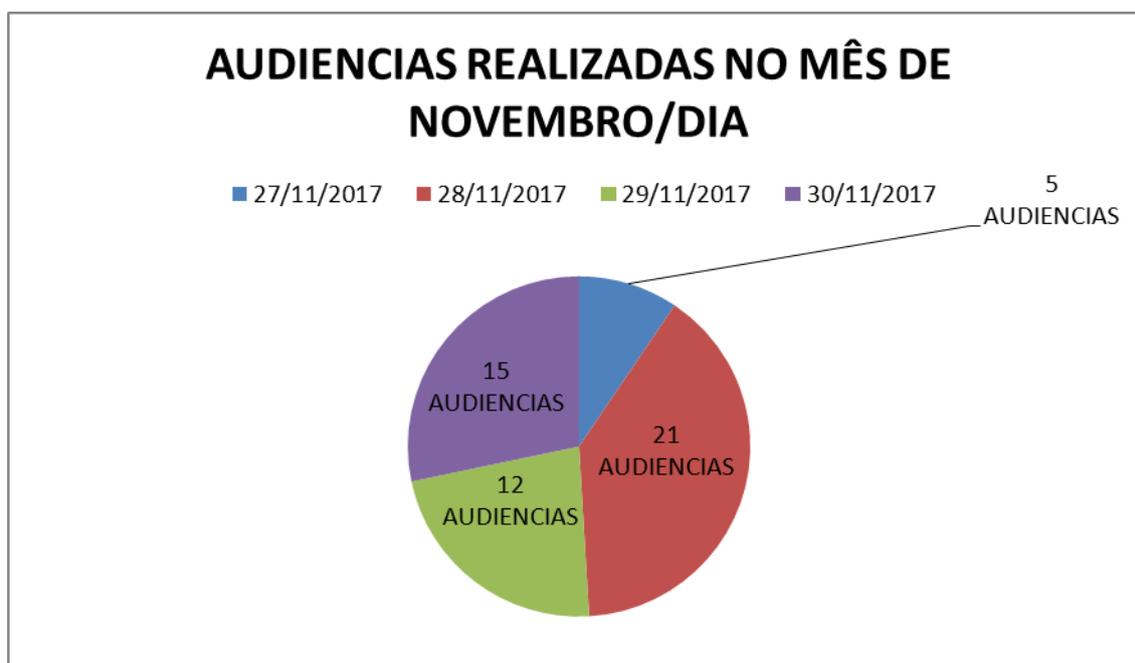


Fonte: Pesquisa realizada na vara de família - em Parnaíba- 2017

Demonstrativo das audiências designadas e realizadas, bem como dos acordos e valores homologados no mês de novembro de 2017



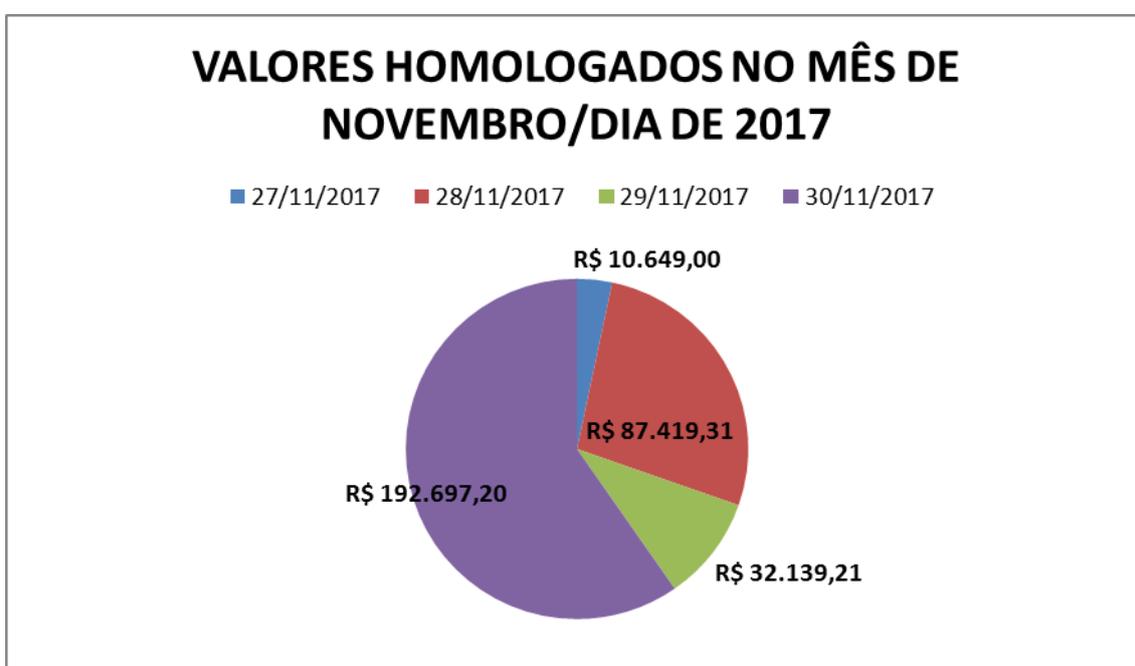
Fonte: Pesquisa realizada na vara de família - em Parnaíba- 2017



Fonte: Pesquisa realizada na vara de família - em Parnaíba- 2017



Fonte: Pesquisa realizada na vara de família - em Parnaíba- 2017



Fonte: Pesquisa realizada na vara de família - em Parnaíba- 2017

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família está ampliando-se cada vez mais, pois novas formas de família estão sendo constituídas, como assegura a constituição federal, reconhecendo a existência da família monoparental, passando a ser protegida também pelo Estado, além da família tradicionalmente constituída (pela união estável ou pelo casamento), nosso ordenamento jurídico também já equiparou a união homoafetiva à união estável.

A ciência jurídica é influenciada por fatos e condutas na sociedade, os juristas passaram a ser estimulados a acompanhar as relações entre os indivíduos que, ligados pelo afeto, constituem uma família, a fim de darem respostas às situações dos novos grupos familiares que vêm surgindo ao longo dos anos, conforme a evolução e a necessidade social. E para atender a demanda de processos que estas inovações trazem, o judiciário passou a utilizar meios alternativos de resolução de conflitos mais rápidos tais como: a conciliação.

A conciliação busca tornar mais célere, econômica e eficaz as decisões oriundas dos conflitos familiares. A respeito desse assunto evidenciou-se na pesquisa realizada na vara de família na cidade de Parnaíba uma grande demanda pela conciliação principalmente no litígio que versa sobre reconhecimento de filhos. Foi observado também no decorrer desse estudo, principalmente na pesquisa realizada, que o papel do conciliador é de extrema importância para a resolução de conflitos, visto que, é a pessoa que conduz a audiência e tentará da forma mais pacífica fazer com que as partes cheguem a um acordo que satisfaça ambas.

Desse modo, constatou-se que conciliar ainda é o método mais eficaz e racional de resolver várias demandas, visto que esse mecanismo utilizado pelo judiciário não só nos litígios de família, mas também em outros conflitos demandados pela população é muito eficiente, pois desafoga o judiciário, dar celeridade aos processos e também agiliza a forma como o trabalho é desenvolvido, pois além dos magistrados, existe conjuntamente os mediadores e conciliadores, de total importância para essa rapidez na justiça. Observou-se que dentre os processos mais conciliados pela vara de família na cidade de Parnaíba, a ação de alimentos é a mais procurada, seguida pela guarda de menores, divórcio, reconhecimento de filhos, dentre outros. Desta forma, entendemos que a conciliação surge no meio jurídico como um mecanismo eficiente de resolução de conflitos para o mundo moderno.

REFERÊNCIAS

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>, Acessado em 30/11/2017 as 8:00 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm

_____. Lei Complementar Nº 157 de 24/05/2010 Disponível em <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/Acessado em 28/07/2017>.

_____. Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí - Lei Ordinária Nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979. <http://www.tjpi.jus.br/site/uploads/legislacao/geral/203.pdf>

_____. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. *Disponível em Planalto.gov/Acessado em 27/07/2017*

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo. Teoria Geral do Processo. 16ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2000

DIAS, Maria Berenice Dias. Manual de direito das Famílias. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

DIDIER JUNIOR Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil.** 17 ed. Salvador: Editora Jus Podivim, 2015.

FILHO, Misael Montenegro, **Curso de Direito Processual Civil.** 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito Civil**, volume único: Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2017

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. volume 6.** 11 ed. São Paulo: Saraiva 2014.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.** 6. ed. São Paulo : Editora Saraiva, 2016.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo.** 10.ed. São Paulo: Atlas, 2009

LOBO, Paulo, **Famílias.** 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LUZ, Valdemar Pereira da Luz. **Manual de Direito de Família.** 1 Ed .São Paulo: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Uma breve introdução ao direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** 8. Ed. Salvador: Editora Jus Podivim, 2016.

Novo Código de Processo Civil Anotado, 1ª Edição, Saraiva, São Paulo 2015.

SOUZA, Zoraide Amaral. Arbitragem – Conciliação – Mediação nos Conflitos Trabalhistas. São Paulo: LTR, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

ANEXO

QUESTIONÁRIO

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ	
Graduação	Área: Direito de Família
Graduanda: Aurizelia do Nascimento Melo Jamila da Silva Rodrigues	Campo de atuação: Curso de Direito
Público: Servidores da 3ª Vara civil de Parnaíba – (vara de família)	Pesquisa Tempo: 20 min
Local:	Vara de família
Instrumento: Questionário	Respondente (opcional):

INFORMAÇÕES PRÉVIAS

Esta entrevista está direcionada aos servidores da 3ª vara civil de família – situada na comarca de Parnaíba. Tem por objetivo investigar como a utilização do instrumento alternativo de solução de conflitos: a conciliação, ajuda na resolução de conflitos familiares tornando os processos mais céleres, e fazendo com que as partes cheguem a um acordo saudável, produtivo, que satisfaça ambos

RESPOSTAS

PERGUNTAS	RESPOSTAS
Quando foi criada a 3ª Vara de Família em Parnaíba?	No ano de 2009
Conciliação é aplicada com frequência nos processos? Se sim, qual a periodicidade das audiências	Sim, as audiências ocorrem às segundas – feiras seguem um calendário e geralmente tem início às 08:30 h
Os resultados obtidos deixam as partes satisfeitas?	Na maioria dos casos, a resposta é bem positiva

Quais litígios são mais demandados a vara?	Alimentos, reconhecimento e guarda de filhos , divorcio
Existem quantos conciliadores? A vara tem sido desafogada de processos com a utilização da solução alternativa de conflito: a Conciliação	São 3 assessores(sendo 3 conciliadores e uma juíza) A conciliação ajuda bastante desafogar os processos da vara.
Qual a estatística mensal de processos conciliados?	40 a 50 processos
Quais as demandas não são resolvidas pela vara?	Geralmente divórcios complexos, que envolve muitos bens, são mais demorados